



Número: **0800055-26.2019.8.14.0085**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.574,00**

Processo referência: **0800055-26.2019.8.14.0085**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO SA (APELANTE)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)
PLACIDO MONTEIRO DOS REIS (APELADO)	ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5669479	14/07/2021 16:49	Acórdão	Acórdão
5276732	14/07/2021 16:49	Relatório	Relatório
5414836	14/07/2021 16:49	Voto do Magistrado	Voto
5276741	14/07/2021 16:49	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800055-26.2019.8.14.0085

**APELANTE: BANCO BRADESCO SA
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA**

APELADO: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº: 0800055-26.2019.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/PA 28178

APELADO: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS

**ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR – OAB
PA 11112**

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA**



BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. CONTESTAÇÃO JUNTADA APENAS COM ATOS CONSTITUTIVOS E PROCURAÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. CONDENAÇÃO DO BANCO APELANTE AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* ESTIPULADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº: 0800055-26.2019.8.14.0085



APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/PA 28178

APELADO: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR – OAB PA 11112

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **BANCO BRADESCO SA**, contra a sentença proferida pelo MM Juízo da Vara Única de Inhangapi nos autos da **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** (processo nº. 0800055-26.2019.8.14.0085), em que o magistrado **julgou procedentes** os pedidos formulados na inicial, nos termos da sentença de Id. 18404739.

Por brevidade, faço uso do relatório da sentença:

“Plácido Monteiro Reis promoveu ação de restituição de valor cumulada com reparação de danos morais e materiais contra Banco Bradesco S/A. Relata que **questionou junto a agência bancária** um lançamento a débito de sua conta corrente no valor de R\$ 574,00, constituído de **transferência** em favor de Pricila Regina de Sousa Oliveira, **operação 2389312, o qual não reconhece**. Foi informado pelo gerente da agência que nada poderia ser feito em seu favor.

Requeru o ressarcimento do valor, indenização por dano moral, a inversão do ônus probatório e a gratuidade processual. Juntou documentos, em especial o extrato de conta bancária, onde consta o lançamento questionado (ID 14670474).

A ação foi recebida pelo rito ordinário, com **deferimento da gratuidade processual e inversão do ônus probatório.**

O réu foi citado e apresentou **contestação**. Sustenta a tese de **culpa exclusiva do consumidor**. Argumenta que **a operação feita em caixas de autoatendimento, antes de sua efetivação, disponibiliza**



uma tela com os dados do cliente e da operação e oportuniza sua certificação. Desse modo, atribui eventual erro na destinação do recurso ao próprio cliente, cuja operação só pode ser realizada por meio de cartão e senha de uso pessoal.

Insurge-se contra o pedido de indenização por **dano moral**, sustentando a tese de que, ainda que procedente o fato, não afetaria os direitos de personalidade do autor, por não ultrapassar os limites do **mero aborrecimento**.

Nada juntou aos autos além dos seus atos constitutivos e poderes de representação.

Em réplica o autor ratificou os termos da inicial.

O juízo facultou a cooperação das partes para o saneamento do processo. Somente o banco requereu prova relativa ao depoimento da autora." (grifei)

Na **sentença** prolatada, o Juízo singular **declarou** ilegítimo o lançamento na conta corrente do Autor/ Apelado no valor de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) constituído de transferência em favor de Pricila Regina de Sousa, operação 2389312.

Outrossim, **condenou** o banco demandado ao pagamento de indenização por **danos materiais** correspondente à devolução do valor consignado em dobro, com lastro nos arts. 14 e 42, parágrafo único do CDC, sobre o qual incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento.

Também condenou-o ao pagamento de indenização por **dano moral** equivalente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação, bem como ao **pagamento de custas e honorários advocatícios** que fixou em 15% sobre o proveito econômico do Autor/ Apelado.

Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de **Apelação**, no qual sustenta: **i A inexistência de falha na prestação de serviço ou fraude; ii a improcedência da repetição do indébito, em razão da inexistência de má-fé iii a ausência de comprovação de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento e a minoração do valor da condenação de danos extrapatrimoniais.**



Ao final, requer a total procedência dos pedidos formulados no recurso, para que seja reformada a r. sentença e excluída a condenação do banco ora Recorrente.

Preparo regular (Id. 3689319).

Sem contrarrazões, consoante certidão de Id 3689323.

É o relatório.

VOTO

VOTO.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais necessários à sua admissibilidade.

A r. sentença de Id. 18404739, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, não comporta. Explico.

A realização de transferência bancária não reconhecida pelo consumidor atrai a responsabilidade da instituição financeira para responder de forma objetiva, com base na teoria do risco, conforme inteligência da Súmula 479[1] do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, noto que o banco Recorrente nada juntou aos autos além dos seus atos constitutivos e poderes de representação. Logo a argumentação de que “para que seja realizada



a operação, faz-se necessário o uso do cartão bancário, senha pessoal e dispositivo de segurança” torna-se mera alegação.

Nesse ponto, como bem consignou o douto magistrado de primeiro grau:

“A mera alegação de regularidade da operação efetuada com cartão e senha não é suficiente para sua comprovação. **Deve o Banco trazer aos autos as provas, ainda que circunstanciais, de que o cliente efetuou a operação, por si ou terceiro sob sua responsabilidade.** Nesse sentido, pode-se citar, a título de exemplo, o uso de terminal eletrônico habitualmente utilizado pelo cliente, a recorrência do tipo de operação, a existência de histórico de impugnações de lançamentos, a filmagem ou fotografia do cliente atuando junto aos terminais de atendimento no interior ou fora da agência bancária, etc.... Todos esses recursos, e muitos outros, estão no campo da disponibilidade do banco, ou, se ausentes, constituem uma lacuna na sua responsabilidade de zelar pela segurança do sistema.

Por outro lado, o Autor/ Apelado provou que houve transferência de ativos de sua conta bancária para uma outra (Id. 14670474, pág. 5), bem como, prova que conduziu Registro de Ocorrência Policial e reclamação junto ao Banco (Id. 14670474, pág. 4).

Assim, restou caracterizada a falha na prestação de serviço bancário e conseqüentemente, o dever de indenizar.

No que tange a **repetição do indébito**, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de harmonização da jurisprudência no âmbito interno do STJ, chegou a um consenso sobre a interpretação do parágrafo único do artigo 42 do CDC (Código de Defesa do Consumidor - tema repetitivo 954).

Dentre as teses^[2] fixadas na oportunidade, destaco:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42



do CDC) **independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Ora, considerando que a devolução em dobro é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" — ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, vejo que a sentença se mostra irretocável.

Em relação aos **danos morais** pretendidos, entendo-os por caracterizados.

A circunstância de ter sofrido transferência indevida em sua conta, ocasionou ao Recorrido inegável aflição pessoal, diante da dúvida suscitada pelo Réu quanto a ocorrência da alegada fraude.

Isso sem contar a indisponibilidade do próprio patrimônio, que deveria ser garantido pelo Recorrente, circunstâncias que se mostram suficientes para caracterizar o dano extrapatrimonial indenizável.

É certo que o Autor não teve seu nome inserido no rol de maus pagadores. No entanto, para a solução do problema, teve de se socorrer do Poder Judiciário, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento da vida cotidiana.

Quanto ao **valor da condenação em dano moral**, arbitrado em R\$ 5.000,00, entendo que se mostra adequado ao caso dos autos, pois atende à reparação pretendida.

Ressalto que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.



Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado não comporta acolhimento. Assim tem se posicionado a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA**. FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Transferência não reconhecida pela cliente. **Cabe ao banco a prova da regularidade da transação.** Prova que não veio aos autos. **Necessidade de restituição do valor subtraído da conta corrente da autora.** Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC e da Súmula 479 do STJ. **Dano moral configurado. Valor indenizatório cominado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedente desta Corte de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPOVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00064940320178190058, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 03/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Ante o exposto, analisadas questões trazidas a esta instância, **CONHEÇO DA APELAÇÃO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Intime-se, cumpra-se

Belém, _____ de _____ de 2021.



Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

[1] Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

[2] EAREsp 676.608 (paradigma)

EAREsp 664.888

EAREsp 600.663

EREsp 1.413.542

EAREsp 676.608

EAREsp 622.697

Belém, 14/07/2021



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº: 0800055-26.2019.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/PA 28178

APELADO: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR – OAB PA 11112

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **BANCO BRADESCO SA**, contra a sentença proferida pelo MM Juízo da Vara Única de Inhangapi nos autos da **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** (processo nº. 0800055-26.2019.8.14.0085), em que o magistrado **julgou procedentes** os pedidos formulados na inicial, nos termos da sentença de Id. 18404739.

Por brevidade, faço uso do relatório da sentença:

“**Plácido Monteiro Reis** promoveu ação de restituição de valor cumulada com reparação de danos morais e materiais contra Banco Bradesco S/A. Relata que **questionou junto a agência bancária** um lançamento a débito de sua conta corrente no valor de R\$ 574,00, constituído de **transferência** em favor de Pricila Regina de Sousa Oliveira, **operação 2389312, o qual não reconhece**. Foi informado pelo gerente da agência que nada poderia ser feito em seu favor.

Requeru o ressarcimento do valor, indenização por dano moral, a inversão do ônus probatório e a gratuidade processual. Juntou documentos, em especial o extrato de conta bancária, onde consta o lançamento questionado (ID 14670474).

A ação foi recebida pelo rito ordinário, com **deferimento da**



gratuidade processual e **inversão do ônus probatório**.

O réu foi citado e apresentou **contestação**. Sustenta a tese de **culpa exclusiva do consumidor**. Argumenta que **a operação feita em caixas de autoatendimento, antes de sua efetivação, disponibiliza uma tela com os dados do cliente e da operação e oportuniza sua certificação. Desse modo, atribui eventual erro na destinação do recurso ao próprio cliente, cuja operação só pode ser realizada por meio de cartão e senha de uso pessoal.**

Insurge-se contra o pedido de indenização por **dano moral**, sustentando a tese de que, ainda que procedente o fato, não afetaria os direitos de personalidade do autor, por não ultrapassar os limites do **mero aborrecimento**.

Nada juntou aos autos além dos seus atos constitutivos e poderes de representação.

Em réplica o autor ratificou os termos da inicial.

O juízo facultou a cooperação das partes para o saneamento do processo. Somente o banco requereu prova relativa ao depoimento da autora." (*grifei*)

Na **sentença** prolatada, o Juízo singular **declarou** ilegítimo o lançamento na conta corrente do Autor/ Apelado no valor de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) constituído de transferência em favor de Pricila Regina de Sousa, operação 2389312.

Outrossim, **condenou** o banco demandado ao pagamento de indenização por **danos materiais** correspondente à devolução do valor consignado em dobro, com lastro nos arts. 14 e 42, parágrafo único do CDC, sobre o qual incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento.

Também condenou-o ao pagamento de indenização por **dano moral** equivalente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação, bem como ao **pagamento de custas e honorários advocatícios** que fixou em 15% sobre o proveito econômico do Autor/ Apelado.

Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de **Apelação**, no



qual sustenta: *i* A inexistência de falha na prestação de serviço ou fraude; *ii* a improcedência da repetição do indébito, em razão da inexistência de má-fé *iii* a ausência de comprovação de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento e a minoração do valor da condenação de danos extrapatrimoniais.

Ao final, requer a total procedência dos pedidos formulados no recurso, para que seja reformada a r. sentença e excluída a condenação do banco ora Recorrente.

Preparo regular (Id. 3689319).

Sem contrarrazões, consoante certidão de Id 3689323.

É o relatório.



VOTO.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais necessários à sua admissibilidade.

A r. sentença de Id. 18404739, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, não comporta. Explico.

A realização de transferência bancária não reconhecida pelo consumidor atrai a responsabilidade da instituição financeira para responder de forma objetiva, com base na teoria do risco, conforme inteligência da Súmula 479^[1] do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, noto que o banco Recorrente nada juntou aos autos além dos seus atos constitutivos e poderes de representação. Logo a argumentação de que “para que seja realizada a operação, faz-se necessário o uso do cartão bancário, senha pessoal e dispositivo de segurança” torna-se mera alegação.

Nesse ponto, como bem consignou o douto magistrado de primeiro grau:

“A mera alegação de regularidade da operação efetuada com cartão e senha não é suficiente para sua comprovação. **Deve o Banco trazer aos autos as provas, ainda que circunstanciais, de que o cliente efetuou a operação, por si ou terceiro sob sua responsabilidade.**

Nesse sentido, pode-se citar, a título de exemplo, o uso de terminal eletrônico habitualmente utilizado pelo cliente, a recorrência do tipo de operação, a existência de histórico de impugnações de lançamentos, a filmagem ou fotografia do cliente atuando junto aos terminais de atendimento no interior ou fora da agência bancária, etc.... Todos esses recursos, e muitos outros, estão no campo da disponibilidade do banco, ou, se ausentes, constituem uma lacuna na sua responsabilidade de zelar pela segurança do sistema.



Por outro lado, o Autor/ Apelado provou que houve transferência de ativos de sua conta bancária para uma outra (Id. 14670474, pág. 5), bem como, prova que conduziu Registro de Ocorrência Policial e reclamação junto ao Banco (Id. 14670474, pág. 4).

Assim, restou caracterizada a falha na prestação de serviço bancário e conseqüentemente, o dever de indenizar.

No que tange a **repetição do indébito**, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de harmonização da jurisprudência no âmbito interno do STJ, chegou a um consenso sobre a interpretação do parágrafo único do artigo 42 do CDC (Código de Defesa do Consumidor - tema repetitivo 954).

Dentre as teses^[2] fixadas na oportunidade, destaco:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Ora, considerando que a devolução em dobro é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" — ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, vejo que a sentença se mostra irretocável.

Em relação aos **danos morais** pretendidos, entendo-os por caracterizados.

A circunstância de ter sofrido transferência indevida em sua conta, ocasionou ao Recorrido inegável aflição pessoal, diante da dúvida suscitada pelo Réu quanto a ocorrência da alegada fraude.



Isso sem contar a indisponibilidade do próprio patrimônio, que deveria ser garantido pelo Recorrente, circunstâncias que se mostram suficientes para caracterizar o dano extrapatrimonial indenizável.

É certo que o Autor não teve seu nome inserido no rol de maus pagadores. No entanto, para a solução do problema, teve de se socorrer do Poder Judiciário, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento da vida cotidiana.

Quanto ao **valor da condenação em dano moral**, arbitrado em R\$ 5.000,00, entendo que se mostra adequado ao caso dos autos, pois atende à reparação pretendida.

Ressalto que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado não comporta acolhimento. Assim tem se posicionado a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA**. FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Transferência não reconhecida pela cliente. **Cabe ao banco a prova da regularidade da transação.** Prova que não veio aos autos. **Necessidade de restituição do valor subtraído da conta corrente da autora.** Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC e da Súmula 479 do STJ. **Dano moral configurado. Valor indenizatório cominado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedente desta Corte de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPOVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00064940320178190058, Relator: Des(a). JDS. DES.



LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 03/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Ante o exposto, analisadas questões trazidas a esta instância, **CONHEÇO DA APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Intime-se, cumpra-se

Belém, _____ de _____ de 2021.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

[1] Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

[2] EAREsp 676.608 (paradigma)

EAREsp 664.888

EAREsp 600.663

EREsp 1.413.542

EAREsp 676.608

EAREsp 622.697





Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 14/07/2021 16:49:36

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071416493691600000005250806>

Número do documento: 21071416493691600000005250806

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº: 0800055-26.2019.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/PA 28178

APELADO: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS

**ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR – OAB
PA 11112**

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. CONTESTAÇÃO JUNTADA APENAS COM ATOS CONSTITUTIVOS E PROCURAÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. CONDENAÇÃO DO BANCO APELANTE AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* ESTIPULADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente desembargadora relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do
mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré
Saavedra Guimarães.

